

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"
(PL157211)**

PROJETO DE LEI N° 1.572, DE 2011

*Altera a redação do art.
97.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §2º ao artigo 97, do PL 1.572, de 2011, e renumere-se o parágrafo seguinte.

"Art. 97. Se não tiver por objeto todos os estabelecimentos de um empresário, o adquirente responde apenas pelo passivo do alienante regularmente escriturado para o estabelecimento ou estabelecimentos objeto de contrato.

§ 1º Se a escrituração do empresário alienante não discriminava o passivo relativo ao estabelecimento objeto de alienação, o contrato deve mencionar as obrigações passivas do alienante pelas quais passa a responder o adquirente.

§2º A discriminação de que trata o parágrafo anterior só tem eficácia perante terceiros quando devidamente averbada no Registro Público de Empresas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo omissa o instrumento de contrato de trespasso, o adquirente responderá pela totalidade do passivo do alienante regularmente escriturado." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Terceiros não podem ser prejudicados por acordos particulares dos quais não têm conhecimento por ausência de registro no órgão competente. Dessa forma, é recomendável que haja uma disposição legal expressa que resguarde os direitos de terceiros quando da descrição dos passivos que serão objeto da transferência quando da alienação de estabelecimento, quando não for devidamente efetuado o registro cabível.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE